SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31725 - DF(2025/0389125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MEISTER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DORALICE MEISTER - PR053185
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.
2. As decisões impugnadas não configuram ilegalidade ou teratologia, pois estão fundamentadas em normas vigentes e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A aplicação de multa em embargos de declaração protelatórios, especialmente em casos de segundos embargos com caráter manifestamente infringente, está em conformidade com o art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
4. O pedido de reconsideração não é espécie recursal prevista na legislação processual civil brasileira, sendo manifestamente incabível contra decisão colegiada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54120579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2026 16:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/02/2026. Código de Controle do Documento: b4af54be-a9bb-4eee-9543-1ed248660778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31725 - DF (2025/0389125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MEISTER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DORALICE MEISTER - PR053185
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.
2. As decisões impugnadas não configuram ilegalidade ou teratologia, pois estão fundamentadas em normas vigentes e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A aplicação de multa em embargos de declaração protelatórios, especialmente em casos de segundos embargos com caráter manifestamente infringente, está em conformidade com o art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
4. O pedido de reconsideração não é espécie recursal prevista na legislação processual civil brasileira, sendo manifestamente incabível contra decisão colegiada.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este Relator, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Em suas razões recursais, o ora agravante requer:

> *a) seja o presente Agravo Interno Regimental RECEBIDO e SUBMETIDO À APRECIAÇÃO do DD. RELATOR MINISTRO RAUL ARAUJO para, caso queira, exercer juízo de retratação (segundo o RI, art. 259,§ 6º e Artigo 1.021,§ 5º do NCPC) referente à decisão Liminar (de Fls 160/163 e dos aclaratórios 212 /214; CASO CONTRÁRIO em vista da CONVERSÃO (Fls. 249) dos Embargos de Declaração (de Fls. 168/209) em Agravo Interno (artigo 259 - do Regimento Interno desta corte), e concedido prazo para complementação da razões recursais, seja intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias, após o que seja o presente recurso enviado para julgamento pelo órgão colegiado, conforme prevê o artigo 259 do regimento Interno desta corte;*

Documento eletrônico VDA52642743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2025 21:29:11
Código de Controle do Documento: ba4cd6ea-0ad3-4469-9d7a-ea90ae418da5

b) na inocorrência/ou ocorrência da retratação pelo DD. Senhor Ministro Relator seja na sequência o presente recurso submetido ao Colegiado na forma do Regimento Interno/STJ, para que seja recebido conhecido e DADO TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO REGIMENTAL, declarando-lhe a tempestividade e do referido Mandado de Segurança, e como consequência (COM TOTAL DEFERIMENTO no que se pede):

b1. seja revista a decisão Liminar (de Fls 160/163 e dos Embargos Declaratorios 212/214) e proferida nova, POSTO QUE ESTA INDEFERIRU liminarmente o Mandado de Segurança (em pauta), NO QUE SEJA VISTO que ateve -se somente às multas impostas ao direito de recorrer do agravante, ignorando que são dois os pedidos em Liminar de Tutela antecipada no referido mandamus – cujo outro pedido principal é ponto nuclear e a decisão agravada não enfrentou – posto que QUE TRATA DE DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL da parte - quanto ao contraditório e ampla defesa em relação a PEDIDO DE NOVA PERICIA apoiado em ACÓRDÃO PRECEDENTE, PARADIGMA E DIVERGENTE demonstrados – o que não atendido ACARRETOU novo CERCEAMENTO DE DEFESA e TERATOLOGIA a ser sanada, pois é contra o agravante e ainda acarreta NOVO error in procedendo e OFENSA À ORDEM PÚBLICA – TENDO SIDO O AGRAVANTE CONDENADO POR FALTA DE PROVAS - EM SIDO JULGADA DEFICIENTE e INSUFICIENTE A PERÍCIA SOBRE AS IMAGENS (REFERIDAS ABAIXO) e ignorado o pedido de nova perícia feita no Recurso Apelatório – CUJA SITUAÇÃO IGNORADA pelo Ministro RELATOR MOURA RIBEIRO e TERCEIRA TURMA RECURSAL nos autos do AREsp 2651323/PR (2024/0191388-9) referido e ora IGNORADO neste mandamus pelo Ministro reator RAUL ARAUJO;

b2. sejam ANULADOS OS JULGADOS desta corte (do STJ) no mandamus e no AREsp 2651323/PR (2024/0191388-9) supra referido, e julgados a quo - e determinada a cassação das decisões (Sentença/Acórdãos) por este colegiado desta r. Egrégia Corte, para o fim de que seja determinado o RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA sobre as imagens (autos de primeiro grau do movimento 15.3 de autos nº 0008115-62.2018.8.16.0194 ao Sistema Eletrônico Projudi /Pr.) e determinando-se novo julgamento, assim atendendo ao ACÓRDÃO PRECEDENTE já fixado, bem como ao ACÓRDÃO PARADIGMA também desta corte, e Acórdão DIVERGENTE DO TJMS, sanando o "ERROR IN PROCEDENDO e a TERATOLOGIA - havida em relação a MATÉRIA DE DIREITO" ocorrida na decisão ora atacada (como no ACORDÃO COMBATIDO do TJPR de Fls.948/954 do AREsp referido), o que doutro modo último clama-se pelo seguimento do extremo recursal - Recurso Extraordinário e devida concessão de prazo para adequação, e o afastamento das multas contra o direito de recorrer (art. 1.021 §5, art. 259, § 5º); e ainda,

c. acaso verificada a necessidade, seja procedida à uniformização da jurisprudência paranaense (cujo ACÓRDÃO COMBATIDO - do TJPR) para com o PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL desta corte visto, como ACÓRDÃO PARADIGMA também desta Corte; bem como para com o ACÓRDÃO DIVERGENTE visto do TJMS.

d. acaso permaneça ainda o entendimento no estado em que se encontra, SEJA VISTO que EXISTE gratuidade concedida - DEVENDO ser fastado o empecilho ao direito de recorrer quanto ao afastamento da gratuidade de justiça, uma vez que isto não é previsto nos artigos 1.021, § 5º do Novo Código de Processo Civil e sequer ao artigo 259, § 2º do Regimento Interno desta corte – o Superior Tribunal de justiça – mas sim estipulam tais dispositivos que devem as multas serem pagas ao final, acaso persistirem, devendo ser deferido e afastado tal obstáculo e convertido o RE e/ou ARESP em recurso extraordinário/ou concedido prazo para conversão e complementação e após ser enviado o extremo recursal ao Supremo Tribunal Federal;

e. requer seja a defesa da parte intimada de todos os atos processuais conforme art. 272, § 5º, sob pena de nulidade.

Documento eletrônico VDA52642743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2025 21:29:11
Código de Controle do Documento: ba4cd6ea-0ad3-4469-9d7a-ea90ae418da5

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo do próprio impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; b) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; c) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, conforme delineado na decisão ora hostilizada, os atos judiciais impugnados via *mandamus*, os quais concluíram pelo não conhecimento do recurso especial, pela aplicação e majoração da multa em sede de embargos de declaratórios, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, e pelo não cabimento de pedido de reconsideração, não podem ser considerados ilegais, tampouco teratológicos, sobretudo porque embasados em normas vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, rejeita embargos de declaração quando não configurados nenhum dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC de 2015, bem assim aplica a multa prevista art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sempre que caracterizado o caráter protelatório do recurso, principalmente em se tratando de segundos declaratórios, como ocorre no caso em apreço, os quais se limitam a reproduzir alegações contidas nos primeiros embargos, com manifesto propósito infringente.

Nessa linha de intelecção, cita-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

> *MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPETRADAS. RECURSO INTERPOSTO EM FORMA FÍSICA. REGULAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE PETIÇÕES EM VIGOR. INTEMPESTIVIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA52642743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2025 21:29:11
Código de Controle do Documento: ba4cd6ea-0ad3-4469-9d7a-ea90ae418da5

> *1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.*
> *2. Protocolado em forma física, quando já estavam em pleno vigor as normas que regulavam o processo eletrônico, somente sendo apresentado na forma eletrônica após o prazo, o recurso é intempestivo.*
> *3.* ***Não há ilegalidade ou teratologia na decisão que rejeita o recurso intempestivo, nem naquelas que rejeitam embargos de declaração que tentam rediscutir a matéria, tampouco na fixação da multa por embargos de declaração protelatórios.*** *O mesmo se diga da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário pelo não recolhimento da multa.*
> *4. Segurança denegada.*
> (MS 22.689/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe 21/02/2018)

Ademais, ao ora impetrante caberia ter interposto recurso contra a decisão que, segundo alega, determinou o recolhimento da multa como condição de procedibilidade, e não mero pedido de reconsideração, que nem sequer se trata de espécie recursal prevista na legislação processual civil brasileira.

Desse modo, havendo recurso cabível para impugnar tal questão, incide, na espécie, a referida Súmula 267/STF, o que torna inadmissível a presente impetração.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
> *1.* ***O writ manejado na origem buscou atacar decisão judicial contra a qual é cabível recurso próprio, incidindo, no presente caso, a Súmula 267 do STF, segundo a qual, não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.***
> *2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*
> (AgInt no MS 26.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

> *PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO.*
> *1.* ***Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.***
> *2. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA52642743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2025 21:29:11
Código de Controle do Documento: ba4cd6ea-0ad3-4469-9d7a-ea90ae418da5

> *3. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.*
> *4. Petição não conhecida.*
> (RCD no AgRg nos EDcl no AREsp 727.565/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, DJe de 17/12/2015)

Assim, considerando o contexto do processo, entende-se que a autoridade apontada como coatora agiu dentro dos limites impostos pela lei, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA52642743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/12/2025 21:29:11
Código de Controle do Documento: ba4cd6ea-0ad3-4469-9d7a-ea90ae418da5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no MS 31.725 / DF

Número Registro: 2025/0389125-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081156220188160194 81156220188160194

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MEISTER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DORALICE MEISTER - PR053185
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MEISTER VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DORALICE MEISTER - PR053185
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro

Documento eletrônico VDA54053985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2026 03:38:01
Código de Controle do Documento: 781eae96-3304-428c-9d5d-71a476787d95

Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54053985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2026 03:38:01
Código de Controle do Documento: 781eae96-3304-428c-9d5d-71a476787d95